

Entrada na Mesa
Data 28/3/2026
Hora 09h25
O Presidente

ANUNCIADO
O Presidente

Dec. 3
14:35 20/10/20
Jm

À DIPLEN

Admito e baixa a Comissão B
para apreciação e emitir
relatório e parecer no
prazo de 10 dias úteis.

10-26



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

PPR N.º 54/VI (4.ª)

Proposta de Resolução do Parlamento Nacional n.º /2026
de de

**Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o
Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de
Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço**

Exposição de Motivos

Considerando o desejo de aprofundar as relações de amizade e cooperação entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Vanuatu;

Atendendo ao desejo de facilitar a deslocação de titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço para aumentar a cooperação institucional e política entre as Partes;

Considerando que, de modo a facilitar a livre circulação dos titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço entre os dois países, deve ser concedida a isenção de vistos para as entradas, trânsito ou permanência até 30 dias;

Tendo em conta a assinatura, no passado dia 29 de julho de 2026, do Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, compete ao Parlamento Nacional aprovar os acordos e ratificar tratados e convenções internacionais, sendo assim necessário aprovar o Acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e a República Socialista de Vanuatu, de modo a facilitar a livre circulação dos titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço entre os dois países.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Resolução do Parlamento Nacional n.º /2026 de de

Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço

Considerando o desejo de aprofundar as relações de amizade existentes entre a República Democrática de Timor-Leste e a República de Vanuatu;

Tendo em conta o desejo de facilitar a deslocação de titulares de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço para aumentar a cooperação institucional e política entre as Partes;

Considerando que, para o efeito, é necessário o reconhecimento mútuo de passaportes diplomáticos e oficiais ou de serviço para as entradas, trânsito ou permanência até 30 dias;

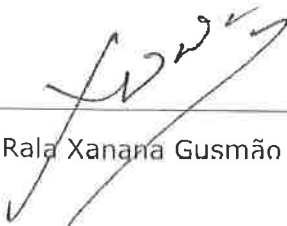
Atendendo à assinatura, no passado dia 29 de julho de 2026, do Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para titulares de Passaportes Diplomáticos e Passaportes Oficiais ou de Serviço;

Tendo em consideração que, nos termos da Constituição da República, é competência do Parlamento Nacional aprovar acordos internacionais,

O Parlamento resolve, sob proposta do Governo, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 95.º da Constituição da República, aprovar o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço, assinado em Porto Vila, Vanuatu, no dia 29 de julho de 2026, cujas versões autênticas em língua portuguesa e língua inglesa se publicam em anexo à presente resolução, da qual fazem parte integrante.

Aprovada em Conselho de Ministros em 2 de setembro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em substituição



Jesuína Maria Ferreira Gomes



ACORDO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE VANUATU

SOBRE

MÚTUA ISENÇÃO DE VISTOS

PARA

TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E OFICIAIS OU DE SERVIÇO

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

ARTIGO III

Isenção de Vistos e Perda de Passaporte ou Documento de Viagem

1. Um nacional de qualquer uma das Partes que possua um passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido é dispensado da obtenção de visto para transitar, entrar, permanecer e sair da área territorial de jurisdição da outra Parte através dos pontos internacionais de entrada de outra parte.
2. Um nacional de qualquer uma das Partes que possua um passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido pode permanecer no território da outra Parte por um período máximo de trinta (30) dias consecutivos.
3. Se um nacional de uma das Partes perder o seu passaporte no território da outra Parte durante o período permitido de estadia, deverá informar as autoridades competentes da parte anfitriã ou recetora para as ações adequadas. A Missão Diplomática ou o Correio Consular ou Escritório Consular em questão deverá emitir um novo passaporte ou documento de viagem ao seu nacional e informar as autoridades competentes do Governo da parte anfitriã/ recetora em conformidade.

ARTIGO IV

Vistos para Atribuições

1. Um nacional de qualquer uma das Partes, que seja designado como membro da Missão Diplomática ou dos Correios Consulares, ou como representante do seu país numa organização, organismo, agência ou qualquer outra entidade localizada no território da outra Parte, possua um passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido deve obter visto adequado antes da entrada na área territorial de jurisdição da outra Parte.
2. O estipulado no número 1 deste artigo aplica-se também a familiares que façam parte do agregado familiar de um nacional, membro do pessoal diplomático da Missão Diplomática ou Correio Consular ou Escritório Consular ou representante numa organização internacional, órgão, agência ou qualquer outra entidade semelhante da Parte emissora localizada na área territorial de jurisdição de outra Parte.

ARTIGO V

Direitos das Partes

1. Este Acordo não isenta nacionais de qualquer das Partes de serem obrigados a cumprir as leis e regulamentos nacionais em vigor na área territorial de jurisdição de cada Parte.
2. Qualquer uma das Partes reserva-se o direito de recusar, encurtar e terminar a duração da estadia de qualquer cidadão que possua um passaporte diplomático, oficial ou de serviço válido da outra Parte, sem obrigação de apresentar os motivos, caso tal pessoa seja considerada indesejável ou declarada *persona non-grata*.



2. A suspensão deste Acordo, total ou parcialmente, não afeta nacionais do Estado da Parte que tenham sido autorizados a entrar e estejam presentes na área territorial de jurisdição da Parte sem visto ao abrigo dos Artigos II e III deste Acordo no momento da suspensão.
3. A implementação deste Acordo pode ser restabelecida mediante o consentimento mútuo por escrito das Partes.

ARTIGO X **Revisão e Alterações**

Qualquer uma das Partes pode solicitar por escrito, através de canais diplomáticos, uma revisão ou alteração da totalidade ou parte deste Acordo. Qualquer revisão ou alteração acordada pelas Partes entra em vigor em data a ser mutuamente acordada pelas Partes e integra consequentemente este Acordo.

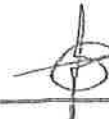
ARTIGO XI **Entrada em vigor, duração e término**

1. Este Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última notificação escrita, através de canais diplomáticos, mediante os quais as Partes se notificam mutuamente da conclusão dos seus procedimentos constitucionais internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
2. Este Acordo permanece em vigor por período indeterminado e pode ser terminado por qualquer das Partes mediante notificação escrita, através de canais diplomáticos, que entra em vigor noventa (90) dias após a data dessa notificação.
3. Qualquer uma das Partes pode terminar este Acordo mediante notificação, por escrito, à outra Parte, através de canais diplomáticos, que produz efeitos noventa (90) dias após a data de receção dessa notificação.
4. O término deste Acordo, em parte ou na totalidade, não afeta os nacionais de qualquer das Partes a quem tenham sido autorizada a entrada e estejam presentes na área territorial de jurisdição de outra Parte sem visto ao abrigo dos Artigos II e III deste Acordo no momento do término.

ARTIGO XII **Resolução de Disputas**

Qualquer divergência ou disputa decorrente da interpretação e implementação das disposições deste Acordo é resolvida amigavelmente por consulta ou negociação entre as Partes através de canais diplomáticos, sem recurso a terceiros ou a um tribunal internacional.

EM TESTEMUNHO do que os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinam o presente Acordo.





AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF VANUATU
AND
THE GOVERNMENT OF THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF TIMOR-LESTE
ON
MUTUAL VISA WAIVER
FOR
HOLDERS OF DIPLOMATIC AND OFFICIAL OR SERVICE PASSPORTS

ARTICLE III

Visa Exemption and Loss of Passport or Travel Document

1. A national of either Party who holds a valid Diplomatic, Official or Service passport, shall be waived from obtaining an entry visa, to transit, enter, stay, and exit the territorial area of jurisdiction of the other Party through the international points of entry of another party.
2. A national of either Party, holding a valid Diplomatic, Official or Service passport shall be allowed to stay in the territory of the other party for a maximum period of thirty (30), consecutive days.
3. If a national of one Party loses his or her passport in the territory of the other Party during the permitted period of stay, he or she shall inform the relevant authorities of the host or receiving party for appropriate action. The Diplomatic Mission or Consular Post or Office concerned, shall issue a new passport or travel document to its national and inform the relevant authorities of Government of the host/receiving party accordingly.

ARTICLE IV

Visas for Assignments

1. A national of either Party, who is assigned as a member of the Diplomatic Mission or Consular Post or Office or as representative of his or her country in an international organization, body, agency or any other entity, located in the territory of the other Party, holding a valid Diplomatic, Official or Service passport, shall be required to obtain an appropriate visa prior to the entry into the territorial area of jurisdiction of the other Party.
2. The stipulation enumerated in paragraph 1 of this Article shall also apply to family members forming part of the household of a national, member of the diplomatic staff at the Diplomatic Mission or Consular Post or Office or as representative in international organization, body, agency or any other such entity of the sending Party, located in the territorial area of jurisdiction of other Party.

ARTICLE V

Rights of the Parties

1. This Agreement shall not exempt nationals of either Party, from being obliged to comply with the national laws and regulations in force in the territorial area of jurisdiction of each Party.
2. Either Party reserves the right to refuse entry to, shorten and terminate the duration of stay of any national, holding a valid Diplomatic, Official or Service passport of other Party, without having obliged to provide any reasons, if such a person is considered undesirable or declared *persona non-grata*.

3. The implementation of this Agreement may be reinstated by the mutual written consent of the Parties.

ARTICLE X Revision and Amendments

Either Party may request in writing, through diplomatic channels, a revision or amendment of the whole or part of this Agreement. Any revision or amendment which has been agreed upon to by the Parties, shall enter into force on a date to be mutually agreed upon by the Parties and shall accordingly form part of this Agreement.

ARTICLE XI Entry Into Force, Duration and Termination

1. This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the last written notification, through diplomatic channels, where the Parties notifying each other of the completion of their domestic constitutional procedures necessary for the Agreement to enter into force.
2. This Agreement shall remain in force for an indefinite period of time and may be terminated by either Party by a written notification, through diplomatic channels, which shall enter into force ninety (90) days after the date of such notification.
3. Either Party may terminate this Agreement by giving written notification to the other Party, through diplomatic channels, which shall be effective ninety (90) days after the date of receipt of such notification.
4. The termination of this Agreement, in part or in whole, shall not affect nationals of either Party who have been granted entry into and are present in the territorial area of jurisdiction of other Party without a visa under Articles II and III of this Agreement at the point of termination.

ARTICLE XII Dispute Settlement

Any difference or dispute arising out from the interpretation and implementation of the provisions of this Agreement, shall be settled amicably by consultation or negotiation between the Parties through diplomatic channel, without resorting to any third party or an international tribunal.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned being duly authorised thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.





PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 166 /PM-GPM/IX/2026
Díli, 24 de setembro de 2026

Assunto: Proposta de Resolução do Parlamento Nacional

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, as seguintes Propostas da Resolução do Parlamento Nacional, aprovadas em Conselho de Ministros em 2 de setembro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional:

1. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço;
2. Aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República Socialista do Vietname sobre isenção de vistos para Titulares de Passaportes Comuns.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.



Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência,
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

A DIPLN
dar seguimento
10-26



Divisão de Apoio ao Plenário

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 23/2026/DIPLN

DATA: 1-10-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de resolução que aprova o Acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da República de Vanuatu sobre mútua isenção de vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e Oficiais ou de Serviço

Data da entrada: 28-9-2026

Numeração: Proposta de Resolução n.º 54/VI (3.ª)

(artigos 95.º, n.º 1, primeira parte, e 100.º do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN, por via do artigo 100.º do RPN	x	
O texto da resolução proposta está redigido em língua portuguesa?	arts 98.º-1-a) e 100.º do RPN	x	
A resolução proposta traz em anexo as versões nas línguas apropriadas e em língua portuguesa do instrumento de Direito Internacional a aprovar ou ratificar?	art 14.º-3 da Lei da Publicação dos Atos ³	x	
A iniciativa tem título que traduza o seu objeto principal?	arts 98.º-1-c) e 100.º do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo?	art 7.º-1 da LPA; arts 98.º-2 e 100.º do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de resolução e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-3-f), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; arts 11.º-2 e 14.º-1 da LPA	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; arts 96.º-2 e 100.º do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de resolução em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA	x	
Foi pedido processamento de urgência?	arts 97.º e 100.º do RPN		x

² Abreviado para "art" ou "arts".

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo **especial** regulado nos artigos 131.º a 133.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de resolução reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN, por via do artigo 100.º do RPN, a **Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança (Comissão B)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Os instrumentos de Direito Internacional submetidos à apreciação parlamentar são sujeitos a aprovação ou ratificação, nos termos constitucionais aplicáveis, consoante a sua natureza de acordo ou tratado propriamente dito, independentemente da respetiva designação. No caso vertente, trata-se de **aprovação**.

V

DESPACHO

Propõe-se, assim, a **admissão** da proposta de resolução e a sua baixa à **Comissão B**, para apreciação e emissão de relatório e parecer, no prazo de 10 dias úteis.